



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ
Conselho Municipal de Educação

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Resolução nº 03/2016

Estabelece normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Inclusão da Educação das Relações Étnico-Raciais e do Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena na organização curricular das instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Xangri-Lá.

O Conselho Municipal de Educação de Xangri-Lá, em cumprimento as suas atribuições e com fundamento no Inciso II, artigo 11, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei no 9394/1996, tendo em vista o que dispõe o artigo 3º, Inciso IV, e artigo 5º Inciso I, da Constituição Federal, as disposições constantes da Lei nº 10.639/2003 e 11.645/2008, que alteram a Lei no 9.394/96, no Parecer CNE/CP nº03/2004 e na Resolução CNE/CP 001/2004,

R E S O L V E:

Art. 1º - A Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, determinados pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, deverão ser implementados nas unidades escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais e com o estabelecido nesta Resolução.

Parágrafo Único - A Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena deverão ser parte integrante do currículo das escolas de Educação Infantil e das escolas de Ensino Fundamental do Município de Xangri-Lá, em todas as modalidades, em consonância com o disposto no Parecer CNE/CP Nº 03/2004, na Resolução CNE/CP Nº 01/2004 e nesta Resolução.

Art. 2º - A Educação das Relações Étnico-Raciais e o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena tem por objetivos o reconhecimento da identidade, da história e da cultura dos afro-brasileiros e indígenas, a garantia de igualdade e valorização das raízes africanas, indígenas, europeias e asiáticas da nação brasileira, bem como a divulgação e a produção de conhecimentos.

Art. 3º - A Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar das escolas deverão incluir a educação das relações étnico-raciais, envolvendo toda a comunidade escolar no desenvolvimento dos valores humanos, do respeito aos diferentes biótipos, as manifestações culturais, hábitos e costumes.

Art. 4º - Os Planos de Estudos deverão contemplar a organização dos conteúdos na perspectiva de proporcionar aos alunos uma educação compatível com uma sociedade democrática, multicultural e pluriétnica, respeitando as diversidades.

§ 1º - Os planos de estudos de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma que dentre os conteúdos de todos os componentes curriculares e, em especial, nas disciplinas de Arte, Literatura, História e Geografia, sejam trabalhados:

I – o estudo da história da África e dos Africanos;

II – a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil;

III– a cultura negra e indígena brasileira, dando destaque aos acontecimentos e realizações próprios da região Sul, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Xangri-Lá;

IV - o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando suas contribuições na área social, econômica, política e cultural.

§ 2º - A educação das relações étnico-raciais deverá se desenvolver no cotidiano escolar em atividades curriculares e não-curriculares.

§ 3º - Ao tratar da História da África e da presença do negro e indígena no Brasil, serão realizadas abordagens relativas a valorização da história e cultura destes povos e sua contribuição para o país e para a humanidade.

Art. 5º - As mantenedoras das escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental do município de Xangri-Lá, tomarão providências efetivas e sistemáticas no sentido de qualificar os educadores no que diz respeito a temática da presente Resolução.

§ 1º - As mantenedoras das escolas deverão incentivar o aprofundamento de estudos e a pesquisa por parte de alunos, professores, funcionários e comunidade, a fim de desenvolver projetos e programas no Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena;

§ 2º - As escolas poderão estabelecer parcerias com grupos culturais negros e indígenas, instituições formadoras de professores, núcleos de estudos e pesquisas, com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para a organização dos projetos de ensino.

Art. 6º - Cada escola pertencente ao Sistema Municipal de Ensino registrará no requerimento da matrícula de cada aluno, seu pertencimento étnico-racial, garantindo-se o registro da sua auto-declaração.

Art. 7º - A Escola ficará encarregada da orientação e desenvolvimento de ações efetivas das diretrizes estabelecidas por esta Resolução, primando pelo entendimento, engajamento, planejamento e pertencimento as ações propostas ao longo do período letivo.

Art. 8º - Cabe a Escola:

I – organizar momentos de estudo das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena;

II – oportunizar, através do desenvolvimento de projetos e atividades, a valorização das diferenças étnico-raciais e o respeito a todos;

III - encaminhar soluções, por meio dos órgãos colegiados, nas situações de discriminação, buscando criar situações educativas para o reconhecimento, valorização e respeito à diversidade.

Art. 9º - O Calendário Escolar deverá incluir os dias 19 de abril e 20 de novembro, respectivamente, como Dia dos Povos Indígenas e como Dia Nacional da Consciência Negra, devendo estas datas serem tratadas como momentos privilegiados de valorização cultural, reflexões e ações de culminância com atos comemorativos.

Art. 10 - Cabe as escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino o envio de relatório anual detalhado, apresentando atividades realizadas e ações de aprendizagem no cumprimento do que preceitua a presente Resolução, ao Conselho Municipal de Educação, até 31 de março do ano seguinte a realização.

Art. 11 - Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação e publicação.

Aprovada, por unanimidade, em sessão plenária do dia 21 de outubro de 2016.

Viviane Corrêa Barcella Glashorester
Presidente do CME

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Alessandra Corrêa
Elaerte Souza Silva Leonardo
Eliane Alves da Rosa Souza
Jucelito Edison de Mello
Luciano Luís Flores
Maria Angélica Silva da Rosa Alves
Nadir Maria dos Santos
Paula Taiz dos Santos Vargas
Viviane Corrêa Barcella Glashorester

JUSTIFICATIVA

A presente Resolução tem o objetivo de regulamentar, para o Sistema Municipal de Ensino do Município de Xangri-Lá, a alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, Lei no. 9394, de 20 de dezembro de 1996, efetuada, primeiramente, pela Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, que incluiu no currículo escolar a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e, após, pela Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, que ampliou a temática para "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena". Além disso, objetiva o atendimento ao disposto na Resolução CNE/CP nº 01, de 17 de junho de 2004, relativamente as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Tais Leis ao estabelecerem a obrigatoriedade da abordagem destes conteúdos buscam cumprir os preceitos legais como o artigo 3º e artigo 5º da Constituição Federal que assim determinam: *"Art. 3º, IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade"*.

Nos termos da Resolução CNE/CP nº 01/2004, o objetivo da Educação das Relações Étnico-Raciais, e a divulgação e produção de conhecimentos, bem como de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos quanto a pluralidade étnico-racial, tornando-os capazes de interagir e de negociar objetivos comuns que garantam, a todos, respeito aos direitos legais e valorização de identidade, na busca da consolidação da democracia.

Não se trata de criar um novo componente curricular, mas de incluir esses conteúdos no conjunto do currículo escolar, abrangendo todos os níveis da educação básica, de forma a constituir práticas pedagógicas e procedimentos de ensino voltados a construção de novas relações étnico-raciais e sociais.

Associa-se a esse objetivo o disposto na Lei federal nº 11.645, de 10 de março de 2008, que, ao alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, amplia o compromisso da educação brasileira quando inclui o conteúdo programático referente a história e cultura indígena a ser ministrado no âmbito de todo o currículo escolar.

Também o Parecer CNE/CP nº 003/2004 assim se pronuncia: *"... não se trata de mudar um foco etnocêntrico marcadamente de raiz européia por um africano, mas de ampliar o foco dos currículos escolares para a diversidade cultural, racial, social e econômica brasileira. Nesta perspectiva, cabe às escolas incluir no contexto dos estudos e atividades, que proporciona diariamente, também as contribuições histórico-culturais dos povos indígenas e dos descendentes de asiáticos, além das de raiz africana e européia. É preciso ter clareza que o Art. 26A - acrescido à Lei 9.394/1996 provoca bem mais do que inclusão de novos conteúdos, exige que se repensem relações étnico-raciais, sociais, pedagógicas, procedimentos de ensino, condições oferecidas para aprendizagem, objetivos tácitos e explícitos da educação oferecida pelas escolas"*.

O ensino da temática *"História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena"* representa o reconhecimento e valorização da luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, da cultura negra e indígena e as influências desses grupos étnicos na formação da população brasileira, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica, política e religiosa, pertinentes a história do Brasil.

Para tanto, é fundamental um eficiente programa de formação dos professores para trabalhar com a educação das relações humanas e étnico-raciais, pois o racismo/preconceito são atitudes discriminatórias que atentam a dignidade da pessoa humana.

As mantenedoras das escolas precisam garantir condições humanas, materiais e financeiras para a execução de projetos que tratem da Educação das relações étnico-raciais oferecendo cursos e recursos para implementação das ações.

Grandes desafios estão nas mãos dos trabalhadores da Educação e comunidade em geral. É preciso afirmar, de forma peremptória, que um ser humano que carregue sua auto-estima no nível mais baixo de sua alma, como um fardo cada vez mais pesado, em verdade não vive, sobrevive, arrasta-se numa pavorosa ausência de propósito e de esperança.